



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.460 - MT (2013/0359840-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NEUSA DA SILVA MELO
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA SOLDÁ DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pela recorrida, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade.
2. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a autora corroborou os requisitos para a concessão do benefício a trabalhador rural. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada, cabendo a quem recorre provar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.460 - MT (2013/0359840-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NEUSA DA SILVA MELO
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA SOLDÁ DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

O INSS sustenta, em suma, que:

as instâncias ordinárias concederam o benefício de aposentadoria por idade rural à autora com base em algumas certidões mais antigas e documentos que qualificam o seu falecido cônjuge como lavrador, ou seja, documento extemporâneo.

O recurso especial defende que é imprescindível a apresentação de início de prova material em nome da autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, sob pena de ofensa aos arts. 11, VII, § 1º, 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, uma vez que a qualificação de lavrador do falecido cônjuge da autora, constante dos documentos apresentados, não mais lhe estende, em virtude do fim do vínculo matrimonial ocorrido com o óbito.

É evidente, portanto, que não se pretende o reexame das provas produzidas, mas tão-somente a possibilidade de sua valoração para fins previdenciários. E tal é possível em sede de recurso especial, porquanto é matéria de direito, seja porque alusiva à qualificação da prova e não à sua eficácia probatória, seja porque envolve apenas interpretação de dispositivos legais (arts. 11, VII, § 1º, 55, §3º e 143 da Lei 8.213/91), segundo os quais, em sua melhor exegese, somente são início de prova material, na condição de prova emprestada, os documentos do cônjuge até a data de seu óbito, contemporâneos aos fatos que visam provar, acrescentando ainda a necessária manutenção do regime de economia familiar sem vínculos urbanos, o que não era o caso do falecido (fls. 214-215, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.460 - MT (2013/0359840-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou, com base na prova dos autos, que (fls. 107-112, e-STJ):

3. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração simultânea de início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher, podendo, inclusive, ambas as provas produzir efeitos projetados no tempo anterior ou posterior nelas relatadas.

4. Registro, ainda, que é pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

5. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, com supedâneo no art. 5º, XXXV, do CF/88, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado na via administrativa, sendo assim, é prescindível, a provocação administrativa antes do manejo da via judicial.

6. Cumpre ressaltar que o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária, jurisprudência torrencial desta Corte e do Colendo STJ. Vedação de tal exigência por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Precedentes.

7. Este inclusive já foi o entendimento manifestado pelo eg. STF, a quem cabe a função uniformizadora nas questões constitucionais. (RE 548676 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01208)

8. Deve ser garantido o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa, bem como tendo em mira a prestação da tutela jurisdicional, direito fundamental do cidadão assegurado por expressa previsão constitucional (CF/88, art. 5º).

5. A par dos documentos apresentados pela parte autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que o requisito de idade mínima restou atendido, posto que contava com idade superior ao exigido quando do ajuizamento da ação.

6. Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução *pro misero*, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais. Entendimento consagrado, inclusive, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, pela Súmula nº 6, que enuncia: “***A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola***”. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

8. A prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora. As testemunhas foram contundentes ao demonstrar o exercício da atividade de rurícola por parte do apelado.

9. Quanto ao período de carência mínimo estabelecido pelo artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, julgo que restou comprovado nos autos. Assim, atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, corroborada por prova testemunhal e idade mínima -, é devido o benefício de aposentadoria por idade.

10. Acrescento que qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias urbanas, por curto período, não descaracteriza a condição de rurícola do requerente.

11. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, “b”, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar do ajuizamento da ação, conforme consolidada jurisprudência do STJ. Todavia, se fixado termo mais benéfico à autarquia e ausente recurso da parte autora, em respeito ao princípio do não reformatio in pejus o termo inicial do benéfico deverá ser o fixado na sentença.

Conclui-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0359840-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 419.460 / MT

Números Origem: 00722388520094019199 16384 2007586 200901990741571 5862007
722388520094019199

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NEUSA DA SILVA MELO
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA SOLDÁ DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NEUSA DA SILVA MELO
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA SOLDÁ DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.